



LEI Nº 125/95

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Municipal, relativo ao exercício de 1996.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1995.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 3º - O Prefeito poderá implantar ou reestruturar o Plano de Cargos, Carreira e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa com pessoal não ultrapasse 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas Correntes.

Art. 4º - Na fixação das Despesas relativas aos investimentos, será tomado por base o Plano Plurianual de Investimentos.



Art. 5º - A Proposta Orçamentária da Câmara será remetida ao Executivo até 30 de julho do corrente ano para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A Despesa com o Poder Legislativo não será superior a 10% (dez por cento) da fixação orçamentária.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária que se tornarem necessárias para vigência no exercício de 1996 através de decreto.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI
ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual, a classificação das Receitas e das Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao Executivo, para:

- I - corrigir os valores da Receita e da Despesa a partir, de agosto de 1995 de acordo com o índice a ser determinado pelo Poder Executivo;
- II - suplementar dotações orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita fixada e corrigida;



III - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista e corrigida.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

NATUREZA DA DESPESA:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natura da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as Receitas Orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do Orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras demonstrativas:

I - das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64;



- II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;
- III - Da despesa Por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária' será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes' apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Prefeito Municipal poderá celebrar Convênios, acordos, Ajustes ou Similares com órgãos da administração Federal, Estadual e Municipal ou Particulares, objetivando a execução de Projetos e atividades de interesse comum.



Prefeitura Municipal de Brejinho

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o último período legislativo de 1995, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal e o Regimento Interno, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 de dezembro de 1995 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação, de acordo com o texto original.

Art. 16 - A liberação de Recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de Programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando em conta o desempenho da Receita.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 31 de maio de 1995.

João Manoel da Silva
Prefeito Municipal

JOÃO MANOEL DA SILVA

Prefeito